



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1217/2018

PROCESSO Nº 00065.060763/2013-88
INTERESSADO: OMNI TAXI AEREO LTDA

Brasília, 16 de maio de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por OMNI TÁXI AÉREO LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 06/11/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 04999/2013 – *Extrapolação da jornada de trabalho do tripulante Paulo Cesar Galvão Dalessandro em 05/02/2013*, capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1121/2018/ASJIN - SEI 1823615**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **OMNI TÁXI AÉREO LTDA. (CNPJ 03.670.763/0001-38)**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 04999/2013, capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c art. 21, alínea "a" da Lei nº 7.183, de 1984, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.060763/2013-88 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 651.806/15-0**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 16/05/2018, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1826265** e o código CRC **A1F83252**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 16/05/2018 17:52:20

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OMNI TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 3000139700

CNPJ/CPF: 03670763000138

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	628335117		16/09/2011		R\$ 4 000,00	05/03/2012	5 011,60	5 011,60		PG	0,00
2081	646837153	00065086657201324	15/05/2015	25/09/2010	R\$ 7 000,00	29/05/2015	7 323,40	7 323,40		PG	0,00
2081	646838151	00065086670201383	15/05/2015	22/07/2010	R\$ 7 000,00	29/05/2015	7 323,40	7 323,40		PG	0,00
2081	646964157	60800028546201011	29/05/2015	20/10/2010	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648324150	00065086683201352	17/08/2015	27/01/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU1	6 010,79
2081	648619153	00065086631201386	20/11/2015	03/08/2011	R\$ 4 000,00	27/07/2016	5 148,40	5 148,40		PG	0,00
2081	648620157	00065086747201315	20/11/2015	05/07/2012	R\$ 4 000,00	27/07/2016	5 148,40	5 148,40		PG	0,00
2081	648621155	00065086746201371	20/11/2015	09/07/2012	R\$ 4 000,00	27/07/2016	5 148,40	5 148,40		PG	0,00
2081	648622153	00065086717201317	20/11/2015	30/01/2012	R\$ 4 000,00	27/07/2016	5 148,40	5 148,40		PG	0,00
2081	648623151	00065086715201310	20/11/2015	11/08/2011	R\$ 4 000,00	30/08/2016	5 148,40	5 148,40		Parcial	
						22/01/2018	49,55	49,55		PG	0,00
2081	648624150	00065086712201386	26/02/2016	08/08/2011	R\$ 4 000,00	26/02/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	649682152	00065086704201330	01/10/2015	10/08/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649683150	00065086688201385	01/10/2015	16/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649684159	00065086679201394	01/10/2015	27/09/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649898151	00065086731201311	05/10/2015	04/04/2012	R\$ 7 000,00	27/11/2015	8 363,60	8 294,30		PG	0,00
2081	650059155	00065086743201337	16/10/2015	12/04/2012	R\$ 4 000,00	16/10/2015	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	650398155	00065012008201397	30/10/2015	30/07/2012	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650467151	00065009192201215	05/11/2015	21/10/2011	R\$ 3 500,00	05/11/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	650706159	00065106074201599	13/11/2015	14/01/2014	R\$ 3 500,00	13/11/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651724152	00065106758201591	01/01/2016	21/02/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651725150	00065106760201560	01/01/2016	21/02/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651726159	00065106769201571	01/01/2016	08/02/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651727157	00065106771201540	01/01/2016	07/02/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651728155	00065106781201585	01/01/2016	06/04/2015	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651729153	00065106784201519	01/01/2016	26/03/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651730157	00065106791201511	01/01/2016	16/02/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651731155	00065106792201565	01/01/2016	03/04/2015	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651732153	00065106803201515	01/01/2016	07/06/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651733151	00065106810201517	01/01/2016	24/01/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651734150	00065106806201541	01/01/2016	21/05/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651735158	00065106818201575	01/01/2016	07/06/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651736156	00065106819201510	01/01/2016	14/01/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651737154	00065106826201511	01/01/2016	23/01/2015	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651738152	00065118650201541	01/01/2016	26/10/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651739150	00065118645201538	01/01/2016	13/08/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651740154	00065118637201591	01/01/2016	02/10/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651741152	00065118647201527	01/01/2016	31/10/2014	R\$ 3 500,00	04/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651799154	00065060769201355	08/01/2016	05/03/2013	R\$ 7 000,00	27/10/2016	9 095,10	9 095,10		PG	0,00
2081	651805152	00065060752201306	28/06/2018	01/02/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	651806150	00065060763201388	08/01/2016	05/02/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651810159	00065060767201366	28/06/2018	25/02/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	652954162	00065086707201373	01/04/2016	01/06/2011	R\$ 4 000,00	30/03/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	657618164	00065042177201602	14/11/2016	27/12/2015	R\$ 3 500,00	26/10/2016	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	658203166	00065106776201572	06/01/2017	07/04/2014	R\$ 7 000,00	15/12/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	658258163	00065505352201678	06/01/2017	04/10/2016	R\$ 3 500,00	06/01/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00

2081	658370169	00065505346201611	13/01/2017	15/03/2016	R\$ 3 500,00	06/01/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	658371167	00065505339201619	13/01/2017	03/02/2016	R\$ 3 500,00	06/01/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	658373163	00065505336201685	13/01/2017	23/03/2016	R\$ 3 500,00	06/01/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	658423163	00065046722201460	20/01/2017	29/03/2013	R\$ 3 500,00	06/01/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	658466167	00065106815201531	27/01/2017	25/01/2014	R\$ 7 000,00	12/01/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658480162	00065106812201506	27/01/2017	19/03/2014	R\$ 7 000,00	12/01/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658481160	00065106825201577	27/01/2017	08/02/2014	R\$ 7 000,00	12/01/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	658482169	00065046735201439	27/01/2017	29/03/2013	R\$ 3 500,00	12/01/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	658708179	00065106765201592	24/02/2017	07/04/2015	R\$ 7 000,00	26/01/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	659999170	00065103728201611	07/07/2017	30/06/2016	R\$ 4 000,00	29/06/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	660671177	00065527679201781	25/08/2017	25/05/2017	R\$ 87 500,00	02/08/2017	87 500,00	87 500,00	PG0	0,00
2081	661243171	00065527629201702	03/11/2017	25/05/2017	R\$ 87 500,00	16/10/2017	87 500,00	87 500,00	PG0	0,00
2081	661276178	00065526889201752	10/11/2017	13/09/2016	R\$ 28 000,00	25/10/2017	28 000,00	28 000,00	PG0	0,00
2081	661594175	00058005976201689	20/11/2017	14/03/2013	R\$ 14 000,00	21/11/2017	14 000,00	14 000,00	Parcial	
						26/02/2018	56,21	56,21	PG	0,00
2081	661614173	00058005958201605	23/11/2017	24/06/2015	R\$ 4 000,00	23/11/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	661625179	00058005956201616	23/11/2017	09/04/2014	R\$ 4 000,00	23/11/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	661639179	00058005961201611	23/11/2017	24/07/2015	R\$ 3 000,00	23/11/2017	3 000,00	3 000,00	PG	0,00
2081	661641170	00058005961201611	23/11/2017	24/07/2015	R\$ 2 500,00	23/11/2017	2 500,00	2 500,00	PG	0,00
2081	661704172	00058005955201663	30/11/2017	14/03/2013	R\$ 10 000,00	27/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	662287179	00058005964201654	09/02/2018	24/07/2015	R\$ 2 000,00	05/02/2018	2 000,00	2 000,00	PG	0,00
2081	663367186	00058.529226/2017	27/04/2018	10/01/2018	R\$ 3 500,00	20/04/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663369182	00058.001078/2018	27/04/2018	10/01/2018	R\$ 3 500,00	20/04/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663370186	00058.001078/2018	27/04/2018	10/01/2018	R\$ 3 500,00	20/04/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663371184	00058.001078/2018	27/04/2018	10/01/2018	R\$ 3 500,00	20/04/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663978180	00058009230201814	14/06/2018		R\$ 3 500,00		0,00	0,00	DCO	3 500,00
							Total devido em 16/05/2018 (em reais):			23 510,79

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO

PG - Quitado

DA - Dívida Ativa

PU - Punido

RE - Recurso

RS - Recurso Superior

CA - Cancelado

PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--



PARECER Nº 1121/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.060763/2013-88
INTERESSADO: OMNI TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por OMNI TÁXI AÉREO LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.060763/2013-88, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1196220, SEI 1197860 e SEI 1199104, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 651.806/15-0.

2. O Auto de Infração nº 04999/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 03/04/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 05/02/2013

Hora: 18:10

Local: SBUY

Descrição da ocorrência: Extrapolação de jornada de trabalho

Histórico: Após apuração de denúncia, Através de informações retiradas da página nº 1155 do Diário de Bordo da aeronave supracitada. Constatou-se assim houve extrapolação de jornada de trabalho. Na ocasião, o tripulante PAULO CESAR GALVAO DALESSANDRO (CANAC 988006) exercia a função de comandante. A empresa, em sua função de operador aéreo responsável pela condução e acompanhamento de seus voos, permitiu tal procedimento. Houve descumprimento da lei nº 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

3. Às fls. 02, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados do aeronavegante Paulo Cesar Galvão Dalessandro.

4. Em 19/02/2013, foi expedido o Memorando nº 145/2013-GGAP, levando ao conhecimento do Superintendente de Padrões Operacionais informações oriundas do CENIPA (fls. 04 a 07).

5. Às fls. 08, consta documento, datado de 03/04/2013, produzido pela fiscalização, atestando o recebimento de denúncia e a constatação, após análise de Diários de Bordo, de que alguns tripulantes de fato extrapolaram a jornada de trabalho.

6. Às fls. 09, cópia do Logbook nº 1155/PR-MEX/13, de 05/02/2013.

7. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 09/05/2013 (fls. 10), o Interessado apresentou defesa em 27/05/2013 (fls. 11), na qual alega que a jornada do tripulante Paulo Cesar Galvão Dalessandro em 05/02/2013 teria sido de 10h40min, sem configurar extrapolação.

8. Em 06/11/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu aplicar, sem atenuantes e sem agravantes, sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 14 a 15.

9. Tendo tomado conhecimento da decisão em 02/12/2015 (fls. 19), o Interessado apresentou recurso em 10/12/2015 (fls. 20 a 21) por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

10. Em sede recursal, o Interessado alega que o período descrito na FIRA como interrupção é referente ao horário de almoço e não foi incluído nos cálculos de jornada. Reitera que não teria havido extrapolação de jornada.

11. Tempestividade do recurso certificada em 19/07/2016 (fls. 22).

12. Em 15/02/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1523872).

13. Em Despacho de 02/05/2018 (SEI 1772788), determinou-se a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 11/05/2018.

14. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 09/05/2013 (fls. 10), apresentando defesa em 27/05/2013 (fls. 11). Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância em 02/12/2015 (fls. 19), apresentando seu tempestivo recurso em 10/12/2015 (fls. 20 a 21), conforme despacho de fls. 22.

16. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

18. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

19. A Lei nº 7.183, de 1984, regula o exercício da profissão de aeronauta. Em seus artigos 20 e 21, ela dispõe o seguinte *in verbis*:

Lei nº 7.183, de 1984

Art. 20 Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

(...)

20. Conforme os autos, o Autuado permitiu que o tripulante Paulo Cesar Galvão Dalessandro (CANAC 988006) extrapolasse a jornada de trabalho de até 11 horas em 05/02/2013 na operação da aeronave PR-MEX. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

21. Em defesa (fls. 11), o Interessado alega que a jornada do tripulante Paulo Cesar Galvão Dalessandro em 05/02/2013 teria sido de 10h40min, sem configurar extrapolação.
22. Em recurso (fls. 20 a 21), o Interessado alega que o período descrito na FIRA como interrupção é referente ao horário de almoço e não foi incluído nos cálculos de jornada. Reitera que não teria havido extrapolação de jornada.
23. Conforme já exposto na decisão de primeira instância, a jornada do tripulante Paulo Cesar Galvão Dalessandro em 05/02/2013 foi de 11h18min, configurando extrapolação da jornada prevista para tripulação simples, que é de 11h00min.
24. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.
25. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

26. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
28. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.
29. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II da referida Resolução.
30. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso III (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 05/02/2013 – que é a data da infração ora analisada.
31. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1826253), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob os números 649.898/15-1, 650.059/15-5 e 650.398/15-5, todos com “data de vencimento” no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.
33. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INI da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/05/2018, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1823615** e o código CRC **AAE854A2**.